



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065-000.083/93-35

LADS/

Sessão de 07 de novembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.047

Recurso nr.: 106.875 - IRPJ - EXS: 1989 a 1992

Recorrente : CURTUME BENDER S/A.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A apreciação de constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

TRIBUTOS DEPOSITADOS JUDICIALMENTE - Por força do disposto no artigo 225 do Regulamento aprovd pelo Decreto nr. 85.450/80, as despesas com tributos são dedutíveis no período-base em ocorrer o respectivo fato gerador.

VARIAÇÃO MONETARIA DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO - Se a empresa não corrige o valor do ativo (depósito judicial) e, em contrapartida, também não atualiza o seu passivo, não há reflexo fiscal, pois, a correção devedora é de mesmo valor que a credora. O mesmo ocorre se as contas de ativo e passivo não são corrigidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME BENDER S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integra o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE



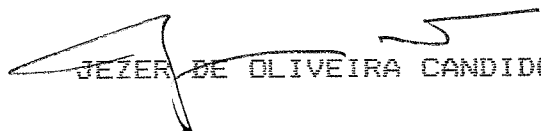
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065-000.083/93-35

2

Acórdão nr. 101-89.047


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº 11055/000.053/93-95

Recurso nº: 105.375

Recorrentes: CURTUME BENDER S/A.

Acórdão nº: 101-89.047

R E L A T Ó R I O

CURTUME BENDER S.A., qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/03, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1990 e 1992, em virtude de terem sido apuradas as seguintes irregularidades:

1- RECEITAS DE VARIAÇÕES MONETARIAS NÃO TRIBUTADAS, provenientes de depósitos judiciais efetuados nos exercícios de 1990 e 1992, nos valores, respectivamente, de Cr\$ 436.553,35, NCZ\$ 656.595,17, Cr\$ 12.267.383,52 e Cr\$ 131.257.175,65;

2- DESPESAS INDEDUTÍVEIS, relativas a valores depositados judicialmente e contabilizados em contas de resultados, nos exercícios de 1990 e 1992, nos valores de Cr\$ 2.011.155,00, NCZ\$ 38.901,58, Cr\$ 1.056.238,65 e Cr\$ 49.525.253,13.

3-COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS que foram compensados com as matérias tributáveis apuradas, nos exercícios de 1990 e 1992, nos valores de NCZ\$ 897.496,75, Cr\$ 18.324.122,17 e Cr\$ 43.552.332,55, respectivamente.

Inconformada com a exigência fiscal, a empresa impugnou o auto de infração de fls. 02/03, argumentando, em síntese, que:

a) a TR e a TPD correspondem a juros de mercado, ou

seja, taxas de remuneração de capital que, evidentemente, não podem ser confundidas com índices de correção monetária e, como juros de mora não podem exceder ao percentual constitucionalmente fixado;

b) a cobrança de correção monetária com base na UFIR está revestida pelo caráter de inconstitucionalidade e ilegalidade, já somente poder-se-ia cogitar da vigência e eficácia da Lei nº 8383/91, após efetiva circulação do diário oficial que a vigorou, ou seja, a partir de 02 de janeiro, sob pena de ferir-se o princípio da anterioridade;

c) não estando à disposição da empresa, nem apenas cumprindo a função de garantir o juízo, os depósitos judiciais não podem constituir base de cálculo do tributo, sendo assim observado através da atualização de contrapartida a sua dedutibilidade que, assim, anula-se a recusa;

d) o próprio artigo 254 do RIR/80 assegura a dedutibilidade das variações monetárias de obrigações;

e) consoante o artigo 225 do RIR/80, os tributos são dedutíveis no período em que ocorrer o respectivo fato gerador, seguindo, assim, o regime de competência;

f) não pode o fisco federal transformar em lucro prejuízos fiscais já compensados pela empresa.

Informo o processo às fls. 51/54, o fisco opinou pela manutenção da exigência fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, conforme decisão de fls. 55 a 60, cujos fundamentos lido em plenário e que está mantida da seguinte forma:

Processo nº 11065/000.083/93-35

Acórdão nº 101-89.047

"NORMAS PARA APURAÇÃO LUCRO LÍQUIDO

RECEITAS OPERACIONAIS

RECEITAS DE VARIAÇÕES CAMBIAIS E MONETÁRIAS

Os valores creditados a título de correção monetária, enquanto se sustenta a ação judicial sobre legitimidade da exação, devem compor o lucro real.

IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

Indevidível a provisão para o pagamento de tributo cuja exigibilidade estiver suspensa por medida de segurança.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado (petitório de fls. 63 e 79, defendendo, como preliminar, o dever do julgador administrativo apreciar questões constitucionais, reiterando, em síntese, os argumentos expostos na fase impugnatória.

é o relatório.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, como conhecimento.

Primeiramente, permito-me reafirmar que não é permitido ao órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois, como tenho dito reiteradas vezes, tal procedimento configura uma invasão indevida de um Poder (o Executivo) na esfera de competência exclusiva de outro Poder (o Judiciário), além de ferir a independência dos poderes da República preconizada na Magna Carta.

Como se sabe, o Pacto Social estatuiu a divisão de poderes em três ramificações - o Executivo, o Legislativo e o Judiciário - atribuindo-lhes competências específicas para o desempenho de suas respectivas funções, estabelecendo, ainda, as hipóteses em que cabem o controle e a fiscalização entre os poderes (sistema de freios e contrapesos).

Assim, o artigo 22 da Constituição Federal estabelece que:

" Art. 22 - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Não resta dúvida que a interferência, não autorizada na Certe Magna, de um Poder em outro, fere a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes da República, posto em risco a ordem jurídica constituída.

Por outro lado, é relevante notar que no controle de constitucionalidade das leis, a Constituição Federal procurou adotar certos requisitos que inexistem nos julgamentos administrativos, como pode ser facilmente verificado nos dispositivos constitucionais a seguir transcritos:

" Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

.....

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

.....

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;



.....omissis

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 103.omissis

§ 12. O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 22. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 32. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão

definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Os dispositivos transcritos traduzem com suficiente clareza que o objetivo colimado pela Lei Maior foi atribuir ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei.

Obviamente que para decidir e declarar a inconstitucionalidade de lei aquele Excelso Pretório, necessariamente, deve interpretar o texto legal e confrontá-lo com a Constituição.

Não se pode, usar o argumento de que o Julgador administrativo deve apreciar a constitucionalidade ou não de dispositivo legal, já que a Constituição é uma lei e assim deve ser interpretada, pois, tal entendimento traduz uma afronta à Lei Apice.

Ao Julgador administrativo é válida e necessária a interpretação da lei, entretanto, Ele está jungido - como de resto, todas as pessoas - à competência que lhe seja atribuída pelo ordenamento jurídico.

Volto a repetir: a apreciação de constitucionalidade ou não de lei na órbita administrativa encontra óbice na própria Constituição da República.

Não se pode conceber que um Poder reforme, modifique ou altere Ato emanado de um outro Poder constituído, salvo quando expressamente autorizado (na C.F.), o que, não é o presente caso.

Note-se que mesmo no caso das Medidas Provisórias a



Processo nº 11065/000.083/93-35

Acórdão nº 101-89.047

Última palavra cabe sempre ao Poder Legislativo que pode aprovar ou não a, assim, não se pode falar que o Executivo pode e deve rever seus próprios atos, quando está em discussão a eficácia ou não de ato próprio de outro poder - o Legislativo.

Outro aspecto que deve ser ressaltado é que, tanto no processo administrativo, quanto no judicial, deve ser mantido o equilíbrio entre as partes, ou seja, a ambos os litigantes deve ser assegurado todos os recursos possíveis e em todas as instâncias.

Ora, terminando a pendência administrativa, sendo a União vencida, esta não pode recorrer de decisão prolatada por órgão administrativo, enquanto que o sujeito passivo tem ampla possibilidade de acesso ao Poder Judiciário.

Mais ainda, corre-se o risco de "decidir-se" administrativamente pela inconstitucionalidade de lei que, posteriormente, venha a ser declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise do lançamento fiscal.

No mérito, as questões suscitadas já foram apreciadas diversas vezes por este Conselho e por esta Câmara.

O artigo 225 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/90 estabelecerá que:

"Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base"

de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária (Decreto-lei nº 1598/77, art. 15)"

É de meridiana clareza que, ocorrido o respectivo fato gerador, a despesa deve ser apropriada no período-base correspondente, seguindo-se, assim, o regime de competência.

A discussão judicial do tributo suspende a sua exigibilidade, não pode, entretanto, evitar o nascimento da obrigação tributária que surge com a ocorrência do respectivo fato gerador.

Trata-se de uma obrigação "ex lege" e que, portanto, deve ser reconhecida nas escritas contábil e fiscal.

Com a discussão judicial fica suspensa a exigibilidade da obrigação e para que esta exista é necessária a ocorrência do respectivo fato gerador.

Somente com o advento da Lei nº 9.541/92 é que veio a ser modificado o tratamento dispensado aos tributos cujos valores estejam depositados judicialmente.

Por outro lado, como bem acentuou a recorrente, os valores depositados ficam à disposição do Juízo, não ocorrendo, pois, a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, consoante disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, mesmo considerando-se que de um lado existe o direito de atualização do depósito, de outro, por certo, existe a obrigação correspondente que, também, deve ser cor-

Processo nº 11065/000.083/93-35

Acórdão nº 101-89.047

rigida.

Assim, se se corrige o ativo, deve-se, também, corrigir-se o passivo, o que não acarreta valor tributável algum.

O que não se pode é exigir-se a receita, esquecendo-se da despesa correspondente.

É como as duas faces de uma moeda.

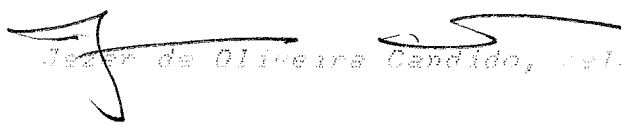
Seguindo, pois, copiosa jurisprudência desta Câmara e deste Conselho, entendo que o recurso deve ser provido, quer quanto a despesa, quer quanto à variação monetária correspondente.

Os prejuízos fiscais glosados deve ser restabelecidos, tendo em vista que as glosas decorrem dos valores que estão sendo excluídos neste voto.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou provimento ao recurso apresentado.

É o meu voto.

Jezzer de Oliveira Candido, relator.


Jezzer de Oliveira Candido, relator.